

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER Nº 012/2023

#### MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 036/2023, de iniciativa da Vereadora Rannya Oliveira Aquino de Freitas, que dispõe sobre o reconhecimento da categoria profissional dos condutores de ambulância, vencimento mínimo, insalubridade, adicional noturno, tempo máximo por plantão, dentre outras garantias sindicais.

#### RELATÓRIO:

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Sanharó, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

Avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se que o Projeto de Lei em análise visa impor uma série de direitos trabalhistas à categoria dos condutores de ambulância a serem custeados pelo Poder Executivo Municipal que ocasionarão aumento de despesa ao Município.

Tal circunstância implica violação dos arts. 72, incisos I, II e III, e 77, incisos V e VI, todos da Lei Orgânica, senão vejamos:

Art. 72. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano Plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

---

Art. 77. São vedadas:

- V – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária;
- VI – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os limites dos critérios orçamentarias ou adicionais;

Em face de tal previsão, era de rigor a indicação da fonte de custeio das medidas impostas pelo Projeto de Lei nº 036/2023.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. **CRIAÇÃO DE DESPESA SEM CORRESPONDENTE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.** PEDIDO PROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8004738-50.2018.8.05.0000, em que figura como Requerente CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE, PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA e, como Requerido, CÂMARA MUNICIPAL DE POJUCA. ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do art. 3º e parágrafos, da Lei Municipal nº 023/17 e da íntegra da Lei Municipal 024/17, ambas do Município de Pojuca, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - ADI: 80047385020188050000, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 29/01/2021)

---

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR A PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, TRANSITÓRIAS OU PERMANENTES, PARA VACINAÇÃO. **INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL FLAGRADO. MATÉRIA AFETA AO PODER EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, §1º, II, B, DA CRFB. CUMPRIMENTO DA LEI QUE ACARRETERÁ AUMENTO DE DESPESA. IMPOSSIBILIDADE.** ARTIGOS 149, INCISOS I, II E III, E 154, INCISOS I E II, DA CARTA ESTADUAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075829416, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/03/2018)

---

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROPOSIÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARACAJU – LEGITIMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO EM LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL DE INICIATIVA DE PARLAMENTAR APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARACAJU, APÓS DERRUBADA DO VETO MANIFESTADO PELO PREFEITO MUNICIPAL - NORMA QUE DISPÕE ACERCA DA INSTITUIÇÃO DE PLANO EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS E/OU CALÇADAS DA CIDADE DE ARACAJU. **VIOLAÇÃO A RESERVA DE INICIATIVA - MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO POR ACARRETER AUMENTO DE DESPESA, DISPOR ACERCA DE ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE PROGRAMAS, ALÉM DE PROMOVER ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA E ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE INDIGITAÇÃO DE FONTE**

**ADEQUADA DE CUSTEIO A SUBSIDIAR A SUA EFETIVAÇÃO – NÃO CABIMENTO. VÍCIO NORMATIVO QUE IMPÕE INGERÊNCIA INDEVIDA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E VIOLA DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO FORMAL – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Aracaju em face da Lei Ordinária Municipal nº 4.867/2017, de iniciativa parlamentar, aprovada pela Câmara de Vereadores do Município, após derrubada no veto manifestado pelo Prefeito Municipal, e que dispõe sobre a criação do Plano Emergencial de Recuperação de Passeios Públicos e/ou Calçadas do município de Aracaju; 2. Ocorrência de vício de iniciativa, uma vez que é de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo a deflagração do processo legislativo que dispõe sobre estrutura da Administração e instituição de programas; 3. A Lei Municipal sub examine, no § 1º do seu artigo 1º, atribui ação fiscalizatória à SEMINFRA – Secretaria Municipal de Infraestrutura, ampliando, por consequência, as atribuições desse órgão, portanto, incidindo no mesmo vício formal ou orgânico, uma vez que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal essa atribuição. **4. Inexistência de indigitação da fonte de custeio adequada e legítima a viabilizar a sua efetivação, causando ingerência indevida na Administração Pública e afrontando o princípio da tripartição dos poderes;** 5 – Violação inequívoca aos dispositivos legais previstos nos artigos 6º, 12, 21, 61, III e VI e art. 152, I, todos da Constituição do Estado de Sergipe; 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade PROCEDENTE com eficácia ex tunc. Decisão unânime. (Direta de Inconstitucionalidade nº 201800121055 nº único0006743-29.2018.8.25.0000 - TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos - Julgado em 13/03/2019) (TJ-SE - ADI: 00067432920188250000, Relator: Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos, Data de Julgamento: 13/03/2019, TRIBUNAL PLENO)

Destarte, a previsão de uma série de direitos trabalhistas remuneratórios gera aumento de despesa pública por importar em necessidade de o Município realizar pagamento de adicionais previstos em Acordo Coletivo da categoria dos condutores de ambulância, sem ter uma fonte de custeio identificada na proposição.

De forma que, em razão de que **sob essa perspectiva, o Projeto de Lei nº 036/2023 viola o princípio da separação de poderes, afrontando os arts. 72, incisos I, II e III, e 77, incisos V e VI, todos da Lei Orgânica, concluímos por seu arquivamento, com dois votos favoráveis dos Vereadores Adezuiton José de Almeida e Gutemberg Leite da Rocha e um voto contrário do Vereador Hildo de Oliveira.**

Para constar, eu, Vereador \_\_\_\_\_, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Sanharó, 23 de agosto de 2023.

---

**Adeuilton José de Almeida**  
Presidente

---

**Hildo de Oliveira**  
Vice-presidente

---

**Gutemberg Leite da Rocha**  
Relator